

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2009 (MENSAGEM Nº 146/2009 - STF)**

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**Relator:** Deputado ELISEU PADILHA

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Supremo Tribunal Federal (STF), intenta criar cem cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, cento e dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, vinte e um cargos em Comissão de nível CJ-3, seis cargos em comissão de nível CJ-2, sessenta e três funções comissionadas de nível FC-6 e treze funções comissionadas de nível FC-4 no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na sua justificação, o STF assinala que, “(...) desde a sua implementação, o CNJ vem se destacando pela atuação em termos de grande interesse da sociedade, a exemplo do combate ao nepotismo, respeito ao teto salarial de vencimentos, implantação do processo judicial eletrônico, investigação e punição de magistrados e servidores em desvio funcional (...). O CNJ também tem se firmado como órgão de coordenação e planejamento estratégico, em busca de um Judiciário célere e eficiente. Para tanto, coordenou a elaboração de um Plano Estratégico Nacional, com objetivos comuns, aprovado de forma consensual pelos Presidentes dos 91 tribunais brasileiros, comprometidos em planejar as suas gestões para os próximos cinco anos (...)”.

Aduz, ainda, que, “(...) nesse contexto, é imprescindível dotar o CNJ de uma adequada estrutura orgânica. Atualmente, o Conselho possui apenas 88 servidores efetivos e conta com quase o mesmo número de servidores requisitados, a revelar um quadro insuficiente de pessoal, mormente comparado à sua importante missão constitucional (...). A presente proposta visa a conferir uma estrutura minimamente adequada, inclusive para consolidar um quadro próprio de servidores, possibilitando a devolução gradativa dos requisitados aos seus órgãos de origem, muitos já desfalcados. Visa, também, a potencializar a atuação institucional do CNJ, muitas vezes refreada pelo pequeno número de servidores (...)”.

Por fim, conclui que “(...) a despesa com pessoal representa atualmente menos de 15% do orçamento global do CNJ. Com o incremento proposto, ainda representará menos de 40%, o que ainda é inexpressivo diante de sua atuação nacional (...). A análise da Receita Corrente Líquida projetada para 2010 demonstra que o CNJ possui margem de crescimento de R\$ 6.337.237,00 (seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais) na dotação de pessoal, considerando o limite estabelecido pela Lei de responsabilidade Fiscal (...”).

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer da relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno. No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 5.771, de 2009, está em conformidade com as normas constitucionais relativas à autonomia da União para a organização e prestação dos seus serviços, inclusive judiciários, através da criação e extinção de cargos e funções e fixação de vencimentos e vantagens de seus servidores. (CF, art. 18), bem como à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A iniciativa legislativa também é constitucional, já que, no âmbito do Poder Judiciário, a criação e a extinção de cargos e funções e a fixação da remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, observado o disposto no art. 169 da Carta Política, dependem de lei de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, “b”).

Quanto à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Em face de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.771, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Relator